



PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2011

(APENSADOS PLs 3.103/12, 3.424/12, 3.579/12,
3.635/12, 3.666/12 e 4.147/12)

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, do Maranhão, do Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Autor: Deputado WEVERTON ROCHA E OUTROS

Relator: Deputado FRANCISCO ARAÚJO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado João Campos sugeriu alterações na ementa e no inciso I do art. 1º do substitutivo apresentado, no sentido de incluir o Estado de Goiás entre os nominados.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho a sugestão apresentada por considerá-la pertinente ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, na forma do substitutivo em anexo, que já contempla a sugestão acatada.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.791/11 e dos PLs 3.103/12, 3.424/12, 3.579/12, 3.635/12, 3.666/12 e 4.147/12, apensados, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2011

(APENSADOS PLs 3.103/12, 3.424/12, 3.579/12,
3.635/12, 3.666/12 e 4.147/12)

Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe, do Tocantins, do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 1º da Lei 12.505, de 2011, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 1º É concedido anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a publicação desta Lei nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Sergipe;

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei nos Estados da Bahia, do Ceará, do Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, de Tocantins e do Distrito Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO
Relator